



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.737241/2019-08  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-002.518 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2021  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO - MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB  
**Recorrente** AUSTER NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o feito nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Mauricio Pompeo da Silva.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento – Multa Isolada Compensação NLMIC – 2606/2019, emitida pela DRF – CAMPINAS/SP, relativa à multa, no valor total de R\$ 33.318,10, aplicada com base no § 17 do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 (com alterações posteriores).

Consoante a descrição contida em referida notificação, a multa foi imposta em relação à(s) DCOMP n(s) 08544.32289.080114.1.7.10-0137, tratada(s) no processo administrativo n. 10830.900066/2014-96, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores dos débitos não homologados pela autoridade administrativa (no valor de R\$ 66.636,19), conforme o Anexo denominado “Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada”.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.518 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11080.737241/2019-08

O contribuinte obteve ciência do lançamento, em 28/10/2019, e apresentou, em 27/11/2019, impugnação, cujo teor é resumido a seguir.

- Inicialmente pugna pela tempestividade da impugnação, na sequência apresenta um breve relato dos fatos e ao final pede o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- No mérito, alega que a aplicação dessa penalidade não é admissível, pois nada mais é do que uma forma oblíqua de limitar o direito de petição constitucionalmente garantido ao contribuinte.

- Cita (i) manifestação do TRF4, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5007416-62.2012.404.0000; (ii) decisão proferida pelo TRF3 no julgamento do Recurso de Apelação interposto nos autos do Processo n. 0008193-05.2011.4.03.6109; (iii) a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.905, que questiona (in)constitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96; (iv) o Recurso Extraordinário n. 796.939/RS, que tem por condão alçar a matéria em debate à repercussão geral

- Faz constar que, em que pese a ADIn n. 4905 ainda não ter sido julgada, assim como o Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS, a Procuradoria Geral da República já emitiu Parecer opinando pela inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96.

- Conclui que é evidente a violação ao direito constitucionalmente assegurado (pelo artigo 5, inciso XXXIV, alínea "a", da CF) de petição da Requerente.

- Ao final, pleiteia seja dado integral provimento à impugnação, para que seja julgado totalmente improcedente o lançamento tributário, independentemente do desfecho do Processo Administrativo n. 10830.900066/2014-96.

A decisão de primeira instância, proferida em 24/09/2020 foi no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Determinou ainda a apensação ao processo de crédito vinculado nº 10830.900066/2014-96:

#### ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/01/2014

#### AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE NORMAS. INCOMPETÊNCIA.

Os órgãos de julgamento administrativo estão obrigados a cumprir as disposições da legislação tributária vigente e o entendimento da RFB expresso em atos normativos, sendo incompetentes para negar vigência ou deixar de aplicar as disposições de leis ou de normas infralegais regularmente editadas.

#### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/01/2014

#### MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA DA MULTA.

A compensação não homologada sujeita-se à multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração não homologada, devendo a exigência ser mantida em caso de julgamento improcedente da manifestação de inconformidade contra o correspondente despacho decisório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.518 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.737241/2019-08

Após ciência ao acórdão de primeira instância, em 08/02/2021, irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário em 08/03/2021, em essência, reiterando os argumentos trazidos na peça de impugnação.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Segundo o delineado no relatório precedente, os presentes autos tratam de cobrança da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do crédito informado nas Declarações de Compensação (DComp) não homologadas, cujo procedimento compensatório encontra-se sob julgamento no âmbito do processo principal de n.º 10830.900066/2014-96, ainda pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Quando um processo depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF, existe previsão específica no parágrafo único, do art.12, da Portaria CARF N.º 34, de 31 de agosto de 2015:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

Assim, uma vez configurada dependência do julgamento deste processo do desfecho final do julgamento do processo principal, também com fulcro no art.6º, §1º, II, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF/2015), propõe-se o sobrestamento do julgamento.

Pelo sobrestamento, verificam-se procedentes também da 3ª Seção, que igualmente versam sobre a multa isolada, como exemplo a Resolução n.º 3302-000.702, de 20/03/2018 – 3ªCâmara/2ªTurma Ordinária e Resolução n.º 3302000.777–3ªCâmara/2ªTurma Ordinária, de 25/07/2018.

Ante o exposto, proponho o sobrestamento do julgamento dos presentes autos até a conclusão do julgamento do processo principal n.º 10830.900066/2014-96 e seus desmembramentos, com a prolação da decisão administrativa definitiva, deverá ser providenciado o retorno dos autos sobrestados a este Colegiado, para o prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.518 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.737241/2019-08